



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Concorrência Pública n° 005/2023.
Processo Licitatório n° 15.816/2023/2023.

TRM SOLUCOES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n° 21.427.040/0001-94, situada na Rua Zorobabel Alves Barreira, n° 244, Mataruna, Casemiro de Abreu/RJ, CEP: 28860-000, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n° 8.666/93, em face do julgamento quanto habilitação das empresas licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A cerca do prazo para apresentação das razões recursais a Lei n° 8.666/93 assim prevê:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Ainda, nos termos do Edital ficou assim especificado:

"5.3.5) O efeito, o processamento e a decisão do referido recurso obedecerá ao que dispõe o Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei n° 9.648/98."

Vale ressaltar que, a Recorrente fora notificada da decisão da Comissão de Licitação na sessão pública do certame, que ocorreu no dia 09 de maio de 2023, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, dia 10 de maio de 2023.



Diante disso, o prazo final para apresentação das razões recursais é no dia 17 de maio de 2023, pelo que comprova a tempestividade do recurso.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS

Como estabelecido no Edital foram exigidos a apresentação de documentos de habilitação da empresa Recorrente e no qual deveriam constar por original ou cópia autenticadas ou conferidas pela Comissão de Licitação.

Por isso, no dia 09 de maio de 2023, às 10:00 horas, a Recorrente compareceu à sessão pública e entregou envelope com todos os documentos solicitados na Cláusula 4.1 do Edital.

Dentre as documentações apresentadas, a Recorrente apresentou sua habilitação jurídica, demonstrou sua regularidade fiscal, sua qualificação técnica e a sua qualificação econômica financeira.

Entretanto, em análise pela Comissão Permanente de Licitação, foi constatada que a empresa Recorrente deixou de apresentar as seguintes documentações:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica dos engenheiros que constam na certidão de registro do CREA.

Essas constatações errôneas da Comissão de Licitação, de que não foram apresentados os documentos de habilitação na forma do Termo de Referência, resultou na inabilitação precoce da empresa Recorrente.

Porém, como será demonstrado a seguir, a empresa Recorrente apresentou os documentos na forma determinada do Edital e do Termo de Referência, não havendo motivo para manter a sua inabilitação.

DA EXIGÊNCIA ILEGAL

Como se sabe, o Termo de Referência, no seu item 4.3, estabeleceu que seria necessário a demonstração de empresa haver aptidão técnico-profissional para execução dos serviços, restando assim especificado:



“4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”

Não se esconde que é possível exigir a comprovação técnico profissional do licitante e que o profissional deva possuir registro no CREA, sendo assim especificado no art. 30, inciso II e no §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, por meio da Resolução nº 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) assim especificou:

“Indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica-profissional por meio de atestados registrados no CREA e que o engenheiro encontrasse registrado como responsável técnico do licitante.

Até porque, exigir que o profissional “conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante” é praticamente exigir que a empresa mantenha o custo de um profissional mesmo antes da realização da contratação.

Inclusive, a exigência de demonstração de vínculo duradouro entre a licitante e o profissional responsável pela obra pode ser limitante ao impor encargos desnecessários aos participantes.



É suficiente demonstrar que a empresa licitante terá disponível o profissional e poderá ser vinculado ao seu quadro caso a empresa seja selecionada como vencedora do processo de licitação.

Nessa esteira, verificando que poderá criar barreiras para participação dos licitantes e também criar um ônus excessivo aos participantes, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim se posicionou:

Súmula 10 do TCE-RJ: "Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade."

Por isso, a exigência de demonstrar que o profissional técnico possui vínculo com a empresa licitante, constando na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico, se demonstra ilegal.

DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL APTO A REALIZAR O SERVIÇOS

A empresa Recorrente foi considerada inabilitada para o certame por supostamente descumprir o item 4.3 do Termo de Referência, restando assim consignado pela Comissão de Licitação:

"TRM SOLUÇÕES LTDA, por descumprir o item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnicas dos engenheiros que não constam na certidão do CREA da empresa, bem como, os atestados apresentados são incompatíveis."

Como poderá ser visto, o profissional vinculado como responsável técnico da empresa na parte de Engenharia Civil não possui expertise em "estruturas de contenção e sistema de drenagem", ainda que tenha expertise em obras de prédios públicos.



Por isso, na intenção de possuir profissional com a expertise necessária para execução dos serviços, realizou a contratação de dois profissionais que poderiam dar o suporte profissional necessário na execução dos serviços de engenharia.

A apresentação dos atestados de capacidade técnica dos engenheiros que constam registrados como responsáveis técnicos não elidiria as necessidades da administração pública, no qual se faz necessário a apresentação de expertise e "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação".

Porém, para efeitos de verificação de possuir profissional com experiência em obras públicas, a parte Recorrente junta os documentos referentes ao Responsável Técnico constante registrado no CREA.

Não é difícil verificar que, ao assinar o contrato com a administração pública e emitir a competente ART no CREA o profissional indicado como futuro responsável técnico figurará vinculado a empresa executora no respectivo órgão profissional.

Tanto não é difícil que o art. 3º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA determina que para todo contrato realizado deva emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

Logo, só haverá anotação como responsável técnico vinculado a empresa aquele que estiver executando obras ou prestações de serviços, não podendo ser exigido que se encontre vinculado a empresa no momento da licitação.

Nesse sentido, o art. 15 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA determina que ART deve ser baixada de quando realizada a conclusão da obra ou serviço, ou seja, o profissional indicado como futuro responsável técnico do contrato não estará vinculado no CREA *ad eternum*.



DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja o presente Recurso Administrativo recebido, no efeito suspensivo;
2. Seja o recurso admitido para decisão da autoridade superiora, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93;
3. Seja decidido pela declaração da empresa Recorrida como habilitada;
4. Ao final, sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Casemiro de Abreu/RJ, 11 de maio de 2023.

TRM SOLUCOES LTDA

Michelle de Oliveira Macabu Mendes
Sócia